



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 22 de março de 2022.

Ofício nº 104/2022- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 237/2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor veto ao Projeto de Lei nº 237/2021, que *“Dispõe sobre inclusão nos editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias do Município, do alteamento dos tamões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) e afins”*

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG**



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 237/2021

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 237/2021-CMI, o qual *“Dispõe sobre inclusão nos editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias do Município, do alteamento dos tamões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) e afins”* conforme motivos doravante expostos.

Na Estrutura Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária”.

Conforme o autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Constituição de 1988. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. **(grifo nosso)***

Como se vê, o projeto de lei objeto do presente voto, dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviços de alteamento de tampões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) em toda execução de contrato em processos licitatórios de asfaltamento no município, o que viola o padrão constitucional vigente, **por se tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo competência exclusiva e suplementar do Município tal iniciativa.**

Em que pese a boa intenção estampada na proposta de iniciativa legislativa, o presente projeto de lei é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional e por conseguinte padece de vício de iniciativa, eis que institui obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar ora apresentada, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público

O legislador proponente, na hipótese aqui analisada, cria obrigações de cunho administrativo. Isso, por impor a obrigatoriedade de contratação de serviços na execução de contratos pelo tomador dos serviços em favor do Poder público nos processos licitatórios com valores lá estipulados.

O fato é que a presente proposição invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, seja na sua independência discricionária de auto organização, seja com pelo impacto direto na execução dos atos de governo de planejamento, direção, organização, o que caracteriza a violação da premissa constitucional de separação dos poderes.

Assevera-se mais uma vez que o estabelecido no artigo 2º, da Constituição Federal/88, preceitua que os poderes são, independentes e harmônicos entre si, porém devem manter uma relação harmônica, visando o bem comum, sendo inadequado ao Poder Legislativo a gestão do ato administrativo.

Assim, não compete a este Ente a conveniência e oportunidade daquela espécie de ato, posto que representaria interferência imediata no poder discricionário da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há dúvidas que a matéria apresentada no Projeto de Lei em questão está inserida no rol daquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, em relação as quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação dos Poderes.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar norma de competência exclusiva da Gestão Administrativa Municipal, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 22 de março de 2022

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito do Município de Itaúna